



Recebido via e-mail
23/11/21 15h54

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL CORDILHEIRA ALTA
Pregão Presencial nº 87/2021
Processo Licitatório 201/2021

A CONNECTLINE Automação Ltda - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF sob o n.º 19.946.345/0001-60, com sede na Rua Dinarte Domingues, 543 – loja 15, São José/SC e filial inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.946.345/0003-22, situada na Avenida Júlio Borella, 422, Centro, Marau/RS, através de seu Representantes Legal que assina ao final, na condição de participante no certame supracitado, vem, ingressar **RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA** por esta comissão, que nos desclassificou no Pregão Presencial nº 087/2021, conforme facultado no art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/93, pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa do artigo art. 4º, inciso XVIII, o prazo decadencial para oferecimento de recursos é de até TRÊS (03) DIAS ÚTEIS ANTERIORES à data da abertura da sessão pública:

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Rua Dinarte Domingues, 543 – São José/SC. (matriz)
CEP 88.101-070

Avenida Júlio Borella, 422 – Marau/RS (filial)
CEP 99.150-000

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall'Acqua.

(54) 3342-1544

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall'Acqua.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.

Art. 4º ...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Assim, tempestivamente, apresentamos o recurso ao edital Pregão Presencial nº 87/2021 Processo Licitatório 201/2021.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta publicou procedimento licitatório com vistas a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MONITORAMENTO ELETRÔNICO (CFTV), COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, DESTINADOS ÀS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, SECRETARIA DE SAÚDE E CENTRO ADMINISTRATIVO DE CORDILHEIRA ALTA/SC. Conforme especificações constantes no anexo "A" deste edital."

A abertura do certame, ocorrera no dia 18 de novembro de 2021, e restou consignado em ata as seguintes considerações:

"às 09:00 horas do dia 18 de novembro de 2021, na sala do departamento de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta, reuniram-se a Pregoeira e a equipe de apoio, nomeados pelo Decreto Municipal nº 218, de 19 de maio de 2021, para a abertura dos envelopes da licitação na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por lote. Este presente na sessão do pregão os representantes devidamente credenciados das empresas participantes do certame, após a análise do credenciamento, passou-se para a abertura da proposta de preços, onde fora verificado os itens exigidos no edital, como também os preços cotados, a proposta de preço da empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP atendeu as exigências do edital e a proposta de preço da empresa CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA EPP não atendeu as especificações técnicas mínimas solicitados na alínea "e" do item 5.1.1 mais especificadamente do ângulo de visão do item 14, restando assim desclassificada. Na sequência passou-se a fase dos lances verbais e fora declarado o seguinte vencedor: SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP, que ofertou o menor preço para o lote licitado. Após isso, passou-se para abertura do envelope da documentação de habilitação da proponente vencedora, onde verificou-se a regularidades dos documentos apresentados de acordo com o solicitado em edital, inabilitando a empresa a SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP, pois não comprovou a certificação de um dos técnicos apresentados conforme alínea "L e L.3" do item 6.1, sendo assim restou inabilitada. Neste sentido a pregoeira abriu espaço para manifestação de recurso e as empresas CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA EPP e SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP manifestaram intenção de recurso, tendo como prazo para protocolo de suas

Rua Dinarte Domingues, 543 – São José/SC. (matriz)
CEP 88.101-070

(48) 3373-7950

Avenida Júlio Borella, 422 – Marau/RS (filial)
CEP 99.150-000

(54) 3342-1544

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall Acqua.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall Acqua.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.

intenções em 3 (três) dias úteis. Não havendo mais nada a se tratar, deu-se por encerrado a sessão pública do pregão.”

Cabe, diante do contexto, promover a correção da ata: onde se lê regularidades dos documentos apresentados de habilitação da proponente vencedora; leia-se: irregularidades dos documentos de habilitação da proponente vencedora.

III – DAS DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE ABERTURA DA PROPOSTA DE PREÇOS

Vejam os que diz o item 5.6 do ato convocatório:

“É facultada ao pregoeiro a correção, diante de todos os participantes, de falhas formais que não acarretarão danos legais ao andamento do certame, visando assegurar o Princípio da Ampla Participação e Interesse Público. No caso de omissões puramente formais em Propostas, inclusive quanto ao seu prazo de validade, serão considerados os previstos em edital.”

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

A proposta da empresa CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA EPP, fora apresentado da seguinte forma:

1. Possuir sensor de imagem de no mínimo 1/2.7” de 2 MP tipo progressive; Possuir velocidade obturador eletrônico de no mínimo (1/3s ~ 1/100000s); Possuir no mínimo a sensibilidade de 0.005Lux@F1.6; Possuir lente focal fixa de 2.8 mm; **Possuir ângulo de visão de no mínimo de 110º horizontal e 59º vertical**; Possuir infravermelho de no mínimo de 30 metros; Possuir no mínimo suporte a análise de vídeo por detecção de movimento em até 4 áreas, linha e cerca virtual; Possuir suporte no mínimo de

Rua Dinarte Domingues, 543 – São José/SC. (matriz)
CEP 88.101-070

(48) 3371-7950

Avenida Júlio Borella, 422 – Marau/RS (filial)
CEP 99.150-000

(54) 3342-1544

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall Acqua.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall Acqua.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.



compressão de vídeo H.265+/H.265/ H.264/H.264B/MJPEG; Possuir no mínimo 2 streams de vídeo; Possuir no mínimo resoluções de 2MP 1080p (1920×1080); Possuir no mínimo taxa de frames 30 FPS; Possuir no mínimo compensação de luz de fundo DWDR de 60 dB; Possuir no mínimo 1 Interface de rede RJ-45 (10/100Base-T); Possuir suporte de no mínimo os protocolos 802.1x/ ARP/ Bonjour/ DDNS/ DHCP/ DNS/ FTP/ HTTP/ HTTPS/ ICMP/ IGMP/ Intelbras -1³/ IPv4/ IPv6/ Multicast/ NTP/ Onvif (S e T)/ PPPoE/ SSH/ QoS/ RTCP/ RTMP⁴/ RTP/ RTSP/ SMTP/ TCP/ UDP/ UPnP; Possuir throughput mínimo de 62Mbps; Possuir suporte a armazenamento por cartão micro-SD de no mínimo 256 GB; Possuir suporte a proteção contra surto elétrico de no mínimo 15 kV; Possuir suporte a operação em temperatura de -30 °C ~ +60 °C / umidade < 95%; Possuir nível de proteção no mínimo IP67; Possuir no mínimo os certificados UL/ FCC/ CE.

2. Marca e modelo: VIP 3230 B SL (catálogo incluso)
3. Carta do fabricante (INTELBRAS) atestando que a empresa é uma revenda autorizada a instalar equipamentos de sua fabricação, bem como, comercializá-lo.

Neste contexto, ocorreria equívoco na apresentação do modelo da câmera, uma vez, que a descrição do equipamento apostado na proposta, condiz com a câmera VIP 3230 B SL G2. Apresentamos, portanto, o ângulo de visão exigido, porém, o catálogo fora equivocadamente apresentado do mesmo modelo, só que uma versão anterior.

Temos, portanto, duas situações:

- 1.) A prerrogativa do pregoeiro(a) sanar erro formal;
- 2.) A promoção de diligências

Sobre a prerrogativa do saneamento do erro formal, o Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e

Rua Dinarte Domingues, 543 – São José/SC. (matriz)
CEP 88.101-070

Avenida Júlio Borella, 422 – Marau/RS (filial)
CEP 99.150-000

(48) 3072-7950

(54) 3342-1544

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall'Acqua.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall'Acqua.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.



da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

No tocante a promoção de diligências, sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “*atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei*”.

Sobre a promoção de diligências, o Tribunal de Contas da União, também possui diversos Enunciados neste sentido:

Acórdão 3.340/2015 – Plenário

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento

Rua Dinarte Domingues, 543 – São José/SC. (matriz)
CEP 88.101-070

Avenida Júlio Borella, 422 – Marau/RS (filial)
CEP 99.150-000

(48) 3372-7950

(54) 3342-1544

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall'Acqua.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall'Acqua.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.

convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

Acórdão 830/2018 – Plenário

Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter efetuado a reconvocação da empresa para saneamento de uma falha no preenchimento da sua planilha.

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.

Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

Rua Dinarte Domingues, 543 – São José/SC. (matriz)
CEP 88.101-070

(48) 3372-7950

Avenida Júlio Borella, 422 – Marau/RS (filial)
CEP 99.150-000

(54) 3342-1544

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall Acqua.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.

Apesar de não haver um limite para a quantidade de diligências que podem ser realizadas, a comissão ou o pregoeiro não podem exercer uma espécie de instância revisora da atividade empresarial. É obrigação da licitante e não da administração decidir como será corrigido o erro identificado sem acarretar, com essa retificação, novas falhas/vícios na planilha.

A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)

Acórdão 2.730/2015 – Plenário

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.

Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 3.192/2016 – Plenário

A terceira hipótese mais comum na utilização do poder-dever de diligência se aplica quando há dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante, situação na qual a administração precisa verificar se a oferta será efetivamente cumprida, sob pena de se contratar uma empresa com um significativo risco de má execução do objeto ou mesmo a sua inexecução.

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Acórdão 1.079/2017 – Plenário

Rua Dinarte Domingues, 543 – São José/SC. (matriz)
CEP 88.101-070

Avenida Júlio Borella, 422 – Marau/RS (filial)
CEP 99.150-000

(48) 3374-7959

(54) 3342-1544

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall Acqua.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.



Conforme consta no julgamento acima descrito, a desclassificação de licitante com base na exequibilidade da sua proposta deve ser precedida sempre do contraditório. Por tal razão, somente após efetuar diligência junto à empresa, concedendo-lhe o direito de comprovar a sua capacidade de executar o objeto naquele preço ofertado, é que a administração poderá desclassificá-la.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

IV – DA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE VENCEDORA

Consta em ata:

“verificou-se irregularidades dos documentos apresentados de acordo com o solicitado no edital, inabilitando a empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP, pois não comprovou a certificação de um dos técnicos apresentados conforme alínea “L e L3, do item 6.1, sendo assim restou inabilitada.”

Neste caso, em especial, deve-se observar os seguintes princípios:

- 1.) Da importância da comprovação/certificação de responsável técnico referente a sua área de conhecimento, devidamente autenticado;
- 2.) Do efeito vinculante do ato convocatório.

Sobre a exigência de capacitação técnica, conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas

Rua Dinarte Domingues, 543 – São José/SC. (matriz)
CEP 88.101-070

(48) 3374-7950

Avenida Júlio Borella, 422 – Marau/RS (filial)
CEP 99.150-000

(54) 3342-1544

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall Acqua.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall Acqua.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.



exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Durante a elaboração do Edital de licitação, a Administração Pública deverá rigorosamente observar o que nele está descrito, sob pena de contribuir para a frustração do certame, o que acarretará em prejuízos para a Administração.

Ao nosso entender, após o término dos prazos para a licitante ou qualquer interessado pedir esclarecimento ou impugnar o ato convocatório é que o princípio está corretamente aplicado, uma vez que nada poderia alterar o que está no Edital, nem mesmo através da via judicial, até porque, todo ato da administração é público, tendo, toda e qualquer pessoa condições de pedir esclarecimento ou impugnar o ato convocatório no momento oportuno. Nesta fase é que deverá ser permitida a alteração a determinada cláusula ou item do edital.

Rua Dinarte Domingues, 543 – São José/SC. (matriz)
CEP 88.101-070

(41) 3372-7950

Avenida Júlio Borella, 422 – Marau/RS (filial)
CEP 99.150-000

(54) 3342-1544

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall Acqua.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall Acqua.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.

Neste sentido, é que a administração procedeu de forma correta a inabilitação da proponente vencedora, pois, descumprir a própria norma que estabelece tal princípio, como visto na Lei 8.666/93, seria ainda, desrespeitar todo o procedimento administrativo licitatório, pois como visto, qualquer pessoa ou licitante poderia, no momento oportuno pedir esclarecimentos ou impugnar o edital, não só na via administrativa, mas também, através de Mandado de Segurança na via judicial, tudo isso, antes do início do ato em que analisaria os documentos de credenciamento, habilitação e propostas, no caso do pregão, por exemplo. Sobre o tema, também existem inúmeras decisões que entendem de modo diverso, vejamos os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NÃO EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO, EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. FERIDO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RIGORISMO FORMAL AFASTADO.

A Comissão de Licitações da UFSC entendeu por inabilitar a impetrante por não ter apresentado o Balanço Patrimonial na forma exigida no Edital, ou seja, não foi extraído do Livro Diário, bem como as cópias não estavam autenticadas. Não havendo dúvida ou impugnação quanto ao conteúdo dos documentos, mas tão somente quanto à forma de sua apresentação, entendo que, no caso, a flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando o rigor formal excessivo, é o que melhor atende aos demais princípios que regem o procedimento licitatório e que assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 534 SC 2009.72.00.000534-2 – 04/11/2009.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECADÊNCIA.

(...) O item 6.1.4.3 do edital, que trata da qualificação técnica, não foi impugnado por qualquer das partes na época oportuna. Apesar disso, esse item não traz nenhum prejuízo para a apelada, pelo contrário, vem amparar sua pretensão, de modo que o reconhecimento da decadência em relação ao mencionado item do edital em nada lhe aproveita. (...)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 24108 DF 2002.34.00.024108-8 – 27/07/2007.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRONICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSENCIA. PRINCIPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVANCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRENCIA. RECURSO DESPROVIDO.

TJ – ES – Agravio de instrumento – AI 00197097120138080000 – 07/10/2013.

Rua Dinarte Domingues, 543 – São José/SC. (matriz)
CEP 88.101-070

Avenida Júlio Borella, 422 – Marau/RS (filial)
CEP 99.150-000

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall'Acqua.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br>

(54) 3342-1544

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.



PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO INFRAERO EMPRESA PÚBLICA LICITAÇÃO REFERENTE A FUNÇÃO DELEGADA A CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

TRF – Apelação em mandado de segurança RJ- 2000.51.01.017107-0 – 25/08/2010.

Como vimos acima, diversos Tribunais decidiram que mesmo quando ocorre a alegação de excesso de formalismo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado. Inclusive, entendem os Tribunais que a fase para este tipo de questionamento de pedido de esclarecimento e impugnação ao edital já se esgotou, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

Portanto, foi possível constatar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado na Lei 8.666/93, e, portanto, não pode ser desrespeitada por quem quer que seja e, ainda, deve ser questionada a respeito da sua ilegalidade dentro do prazo legal.

Os estudos realizados, demonstraram que toda e qualquer pessoa pode pedir esclarecimento ou impugnar o edital dentro do prazo legal. O que não se pode permitir é que mesmo com esta faculdade, após encerrada a fase de apresentação das propostas, digo, na formalização da ata da sessão, o licitante alegue irregularidade e/ou ilegalidade do edital. Tal questionamento afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

V – DOS PEDIDOS

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos

Rua Dinarte Domingues, 543 – São José/SC. (matriz)
CEP 88.101-070

Avenida Júlio Borella, 422 – Marau/RS (filial)
CEP 99.150-000

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall Acqua.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.

(54) 3342-1544

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall Acqua.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.

descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Com a vigência da Lei 14.133/21, as desclassificações por pequenas falhas passam a não ser mais admitidas, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo (Art. 12, inc. III). Com isso, somente pode ser desclassificadas as propostas com vícios insanáveis (Art. 59, inc. I e V).

Desta forma, a presente licitação corre o risco de ficar deserta/fracassada por falta de licitantes interessados em contratar com a administração pública do município.

Pelo exposto, requeremos que esta comissão julgue:

- 1.) DECLARAR a empresa CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA – EPP, HABILITADA do certame em questão, uma vez, que as desconformidades apontadas foram aqui devidamente esclarecidas;
- 2.) MANTER a inabilitação da empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP pelo não cumprimento da comprovação da certificação de um dos técnicos apresentados

Rua Dinarte Domingues, 543 – São José/SC. (matriz)
CEP 88.101-070

Avenida Júlio Borella, 422 – Marau/RS (filial)
CEP 99.150-000

(48) 3377-7950

(54) 3342-1544

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall Acqua.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall Acqua.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.



conforme alínea “L e L.3” do item 6.1, atendendo ao princípio legal da vinculação ao ato convocatório;

- 3.) 3.) CONVOCAR a empresa CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA – EPP para a etapa de lances e posterior análise dos documentos de habilitação, assumindo desde já o compromisso de entregar o equipamento correto já transcrito na proposta de preços (VIP 3230 B SL G2).

Tal medida, vem ao encontro dos ditames em que a Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos. É o poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473, a fim de preservar a legalidade do processo a isonomia entre os licitantes.

Por fim, diante de todo o exposto requer a V. Sas. seja recebido o presente RECURSO e ao final, seja julgado provido visto que reside elementos legais para o seu acolhimento.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, neste caso, o Senhor Prefeito Municipal de Cordilheira Alta com vistas a reconsiderar a decisão proferida por essa Comissão.

São José (SC), 23 de novembro de 2021.

MARCELO
TEOFILO
SPINELLO:7686289
5915

Assinado de forma digital
por MARCELO TEOFILO
SPINELLO:76862895915
Dados: 2021.11.23
11:42:55 -03'00'

MARCELO TEÓFILO SPINELLO
Representante Legal

ANTONIO LUIS DALL'ACQUA
OAB RS 34221

Rua Dinarte Domingues, 543 – São José/SC. (matriz)
CEP 88.101-070

Avenida Júlio Borella, 422 – Marau/RS (filial)
CEP 99.150-000

(48) 3372-7950

(54) 3342-1544

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall'Acqua.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Luis Dall'Acqua.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8BEA-392F-3AFB-E36C.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8BEA-392F-3AFB-E36C> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8BEA-392F-3AFB-E36C



Hash do Documento

D96A9E2E350AAE2031C725EB83845FAB0312134A70A802F1AE11D814EE27227E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/11/2021 é(são) :

- Antonio Luis Dall Acqua (Signatário) - 385.971.360-49 em
23/11/2021 15:33 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

